



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002571/2002-65
Recurso nº. : 145.325 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS: 1998 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : BLACK COTTON LTDA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.898

IRPJ/CSLL- PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

PAF – BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO – VALORES INCLUÍDOS NO REFIS – Correto o reconhecimento das parcelas efetivamente confessadas antes do procedimento fiscal.

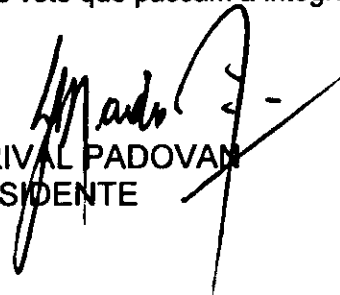
PAF – ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NAS COMPRAS – Usando o valor das compras como base de cálculo para a determinação do arbitramento, seu cálculo será considerado em cada mês, (§ 2º do artigo 27 da Lei 9430/1996), e a soma de cada trimestre será a base de cálculo do IRPJ e CSLL, no período de apuração (art. 1º da Lei 9430/1996). Assim, corretas as exonerações procedidas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – DECORRÊNCIA – Afastada a matéria tributária que motivou o lançamento principal mesma sorte deve seguir os lançamentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65

Acórdão nº : 108-08.898

**JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65

Acórdão nº : 108-08.898

Recurso nº : 145.325

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento acostado aos autos às fls.515 a 522, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexo para a CSLL, fls.523 a 530, fatos geradores ocorridos em 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000.

Houve arbitramento com base no valor das compras de matérias-primas, apuradas junto a alguns fornecedores do contribuinte, no período de 1997 a 2000, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, por falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis.

Impugnação às fls.537 a 545, em breve síntese, arguiu ocorrência de vícios formais, pois a ação não fixara um prazo, além de ultrapassar aquele estabelecido pelo § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, de 60 dias de validade dos atos fiscais, sendo, portanto, nula.

Alegou espontaneidade, nos termos do art.7º parágrafo 2º do Decreto 70.235/72. O início do procedimento se deu em 15/08/02, data do termo de início de fiscalização dos períodos compreendidos entre setembro de 1997 a junho de 2002. A autoridade fiscal dispunha de sessenta dias para concluir a diligência de fiscalização e dar ciência da obrigação tributária, mas o termo de encerramento somente ocorreu em 24 de novembro de 2002 (sic).

Deste modo recuperou o direito de denunciar as irregularidades cometidas e cumprir a obrigação tributária, retificando as declarações de imposto de renda do exercício de 1997 e 2000 (sic). Transcreveu ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, fls.539 a 541.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65
Acórdão nº : 108-08.898

No mérito, não fornecera os livros fiscais referentes ao período de setembro de 1997 a dezembro de 2000, por estarem em poder da Secretaria Estadual da Fazenda. Pedira baixa da inscrição estadual, e naquele órgão foram todos os documentos extraviados.

Como não reconstituíra sua escrita fiscal, sofreu o arbitramento do lucro com base no critério das compras de matérias-primas de 1997 a 2000. Quanto ao período de 2001 a 30 de junho de 2002, os valores assentados nos livros de registros fiscais e contábeis confirmaram as receitas que deram origem à base de cálculo.

Mas a forma utilizada na apuração da receita bruta da recorrente, bem como adotar o critério do arbitramento com base nas compras, não prosperaria. Porque poderia não sinalizar omissão de receitas, (ou por não ter sido paga ou ter sido paga com recursos dos sócios); sem configurar a hipótese de omissão de receita, para isso o fisco deveria ter pedido esclarecimento.

O prazo concedido para reconstituição da escrita fora exíguo. E como dito anteriormente, os documentos foram extraviados e não fora sua a responsabilidade. Descaberia alegar que os documentos foram devolvidos ao Sr. Estelin Tormentin da Silva, porque este Senhor nunca fez parte do seu quadro de funcionários e sequer possuía poderes para retirar documentos que pertenciam à empresa.

A base de cálculo estaria incorreta porque não considerara os valores confessados no REFIS, que permitira a inclusão de todos os débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65
Acórdão nº : 108-08.898

E atribua uma tributação sobre o lucro bruto, incompatível com o regime de tributação a que a empresa estava submetida, nos termos do art.24 da lei 9.249/95 (art.288 do RIR/99); (apresentou cálculos às fl.544).

Erro também no cálculo do adicional de IRPJ pois ao arbitrar o lucro anual, os autuantes usaram como redutor da base de cálculo do Imposto de Renda Adicional, apenas o equivalente ao último trimestre, ou seja, R\$ 60.000,00, vindo assim, alterar consideravelmente a base de cálculo.

Assim, como optara pelo REFIS, (cópia em anexo) deveriam todos os débitos serem ali incluídos. Além do que não fora considerado os valores espontaneamente declarados no período, constantes daquela declaração. Pediu o abatimento desses valores.

Decisão nº 5346 de 17/12/2004 de fls.589/601, afastou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso.

No mérito confirmou o erro cometido na apuração da base de cálculo. As compras não foram consideradas em cada mês como determina a legislação, prejudicando, em parte, o lançamento ante os significativos reflexos no cálculo do adicional de IRPJ, fato alertado nas razões impugnativas, por outro motivo.

Assim, por força do princípio da legalidade, ante a legislação de regência das regras de arbitramento de lucro, foi incorreto o procedimento fiscal ao alocar as compras **anualmente**. Todavia, a parcela referente ao **4º trimestre** de cada ano, ou seja, no trimestre considerado no lançamento será procedente. Demonstrou as parcelas exoneradas e mantidas, comentando que utilizou as informações coletadas junto aos fornecedores, (fls.249 a 504).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65
Acórdão nº : 108-08.898

Ao argumento de inclusão de valores declarados no REFIS, fls. 557 a 575, considerou, nos cálculos da exigência remanescente, aqueles pagamentos declarado no REFIS para o 4º trimestre de cada período. Destacou a ausência naquela declaração, de valores correspondentes ao **4º trimestre de 2000.**

Ajustou o lançamento decorrente frente ao principal. Recorreu de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65
Acórdão nº : 108-08.898

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Catarina/SC referente ao Acórdão nº 5343, 17/12/2004, acostada aos autos às fls.586/601, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamentos de fls.515 a 522, para o IRPJ, e CSLL, fls.523 a 530, correspondente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas com somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

Constatou a autoridade Recorrente que houve erro na formulação da base de cálculo, posta em desacordo com a legislação de regência da matéria, ou seja, considerou o valor das compras, utilizadas como parâmetro para mensurar os tributos devidos, não na forma determinada no § 5º do artigo 435 do RIR/1999, prejudicando, em parte o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65

Acórdão nº : 108-08.898

O dispositivo manda que os valores das compras sejam considerados mensalmente, enquanto o auditor o considerou apenas ao final do período. Ademais, também deveria ter apurado o imposto nos termos do artigo 220 do Regulamento acima mencionado, e não o fez.

Tal procedimento também implicou em prejuízo, na imposição do adicional do IRPJ que se realizou, em parte, descompassado da legislação de regência (artigo 542 do RIR/1999).

Consignou, com propriedade, a autoridade recorrente, que a fiscalização ao considerar **compras**, cujas notas fiscais foram emitidas no 1º trimestre, por exemplo de 1997, alocando-as no 4º trimestre deste ano para fins de arbitramento, sem base na lei procedeu de forma equivocada.

A legislação antes citada dispôs que o percentual aplicável incidiria sobre a soma, em cada mês, das compras e que o lucro arbitrado seria o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração (trimestral).

Desse modo, por força do princípio da legalidade, à luz da legislação restou incorreto o procedimento fiscal ao alocar as compras **anualmente**, nas parcelas referentes aos três primeiros trimestres de cada ano calendário objeto da autuação, cabendo a exclusão daqueles valores.

Constatando, ainda, a autoridade de 1º. grau, pagamento de parte dos valores objeto do lançamento de ofício, correta a sua revisão nos termos do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, porque presente o erro de fato na base impositiva. No dizer de Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810), passível de revisão pela autoridade administrativa, porque:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.002571/2002-65
Acórdão nº : 108-08.898

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alga, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores. Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato."

Por isto, nenhum reparo resta a ser feito nas exonerações procedidas motivo que me convenceu a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF em 21 de junho de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA